



APROVADO

Sala de Sessões: 28/01/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ

Geraldo Kuhn
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

ALTO FELIZ, 07 DE JANEIRO DE 2025

**CONCEDE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, VICE-PREFEITO E
PREFEITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio-Alimentação, de caráter indenizatório, aos Secretários Municipais, Vice-Prefeito e Prefeito, no valor da quota diária de R\$ 23,27 (vinte e três reais e vinte e sete centavos) e a participação do agente político mediante desconto em folha de pagamento devidamente autorizado, é de 10% (dez por cento) do valor total do Auxílio.

§ 1º - O modo de sistemática de pagamento será por meio de cartão magnético e observará as disposições da Lei Municipal nº 608, de 29 de agosto de 2005.

§ 2º O Auxílio-Alimentação sofrerá correção anual nos mesmos índices, datas e percentuais dos servidores públicos.

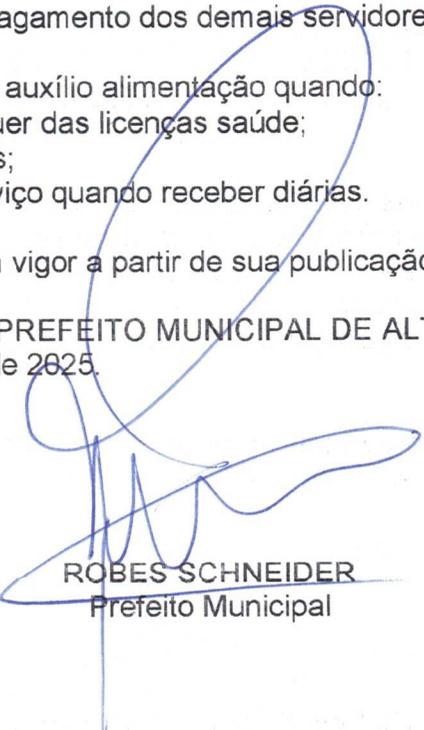
Art. 2º. O Auxílio-Alimentação terá caráter pessoal e será concedido individualmente a cada Secretário Municipal, Vice-Prefeito e Prefeito, obedecendo a data de pagamento dos demais servidores.

Art. 3º. Não farão jus ao auxílio alimentação quando:

- I – em gozo de qualquer das licenças saúde;
- II – em gozo de Férias;
- III – em viagem a serviço quando receber diárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ, RS, aos sete dias do mês de janeiro de 2025.


ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ
MENSAGEM

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 002/2025 que **Concede AUXÍLIO Alimentação aos Secretários Municipais, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal, e dá outras providências.**

Atualmente os agentes políticos que recebem remuneração na forma de subsídio (Secretários Municipais, Vice Prefeito e Prefeito Municipal), não recebem Vale Alimentação.

Todavia, é viável a concessão de vantagem indenizatória aos agentes políticos.

Não obstante, quanto à instituição de vale-alimentação/auxílio alimentação ao Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais, segundo melhor jurisprudência e por orientação da DPM é medida cabível, porquanto se trata de vantagem de cunho indenizatório, o que, salvo melhor juízo, não ofende o art. 39, § 4º, da CF, que estabelece a sistemática remuneratória mediante subsídio em parcela única.

Essa conclusão, inclusive, é corroborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, o qual já afirmou que, se a vantagem tem natureza indenizatória, a conclusão é pela possibilidade de concessão aqueles remunerados por subsídio, como se vê em decisão da Segunda Turma, em 01/10/2015, no Processo 0984-02.00/13 (o caso analisado envolveu Secretários).

[...] Na análise do item, vejo que a discussão da matéria gira em torno da caracterização do benefício: indenizatório ou remuneratório. Em sendo de cunho indenizatório, haveria possibilidade de concessão aos Secretários Municipais, ainda que não estivessem contemplados expressamente na Lei Municipal. Por outro lado, se confirmado o caráter remuneratório do benefício, este não poderia ser ampliado aos Secretários Municipais, pois seria necessária a edição de lei específica para isso, observando o princípio da anterioridade. No exame da Lei Municipal nº 404/2005, que institui o Programa Vale-Alimentação, consta expressamente ser de caráter indenizatório o pagamento dessa verba. Ademais, o seu § 2º exclui o cálculo da percepção do vale alimentação os dias em que o funcionário faltar ao trabalho, estiver no gozo de férias, licenças ou afastamentos. Tais condições foram mantidas quando da edição da Lei nº 448/2006, de 12 de maio de 2006, que alterando a lei instituidora do Vale Alimentação, ampliou esse benefício para cargos em comissão, cargos eletivos, servidores contratados emergencialmente e cargos em extinção. Esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ

entendimento pela possibilidade do pagamento de verba indenizatória a Agentes Políticos foi acatado no julgamento do Processo de Contas nº 5489-0200/09-1, Executivo Municipal de Passo Fundo, julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 24-07-2013. (Grifamos)

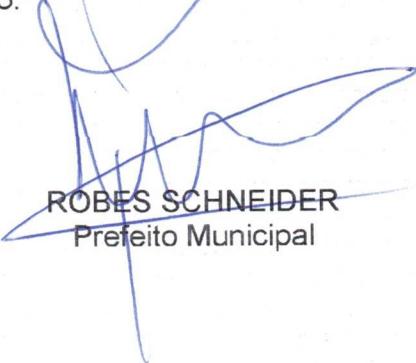
Em decisão mais recente do mesmo Tribunal, nos autos do processo nº 002340-0200/15-4, publicado em 26 de setembro de 2017, a orientação foi no sentido de ser imprescindível existir expressa previsão na Lei local para a concessão do Vale-Alimentação aos agentes políticos. Vejamos:

Item 2.1 – Auxílio refeição. Pagamento a secretários municipais. Ausência de previsão legal. A LM 4.370/2005 não estende aos agentes políticos a verba de em comento. Ofensa ao princípio da legalidade. Sugestão de débito no valor de R\$ 13.174,20. [...] O item 2.1 trata do pagamento indevido de auxílio refeição aos secretários municipais em razão da falta de previsão legal para tanto. Inaplicabilidade da Lei Municipal nº 4.370/2005 ao presente caso por se tratar de norma destinada aos servidores municipais. Sugestão de débito na quantia de R\$ 13.174,20. Os administradores advogam a tese de que a verba em questão tem caráter indenizatório, o que permitiria que os secretários municipais, que são remunerados por subsídio, também se beneficiassem do vale refeição. Defendem também que a lei em comento não diferencia servidores efetivos e comissionados, que seriam equiparáveis aos secretários municipais. Muito embora a irresignação dos Gestores, entendo que a irregularidade apontada deve ser mantida para fins de multa, tendo em vista o pagamento do referido auxílio sem a previsão de lei específica para os agentes políticos do Município. Quanto à sugestão de débito, deixo de acolhê-la para o exercício examinado, pois julgo que antes de glosar os valores pagos melhor seria dar oportunidade para que a Origem promova a adequação da legislação pertinente. (Processo: 002340-0200/15-4, Relator(a): Alexandre Postal, SEGUNDA CÂMARA, julgado em 31/08/2017, Publicado em 26/09/2017, Boletim 1478/2017).

Por fim, em se tratando de vantagem de cunho indenizatório conforme Pareceres da DPM é plenamente viável a sua instituição.

Em face do exposto encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ, RS, aos 7 dias do mês de janeiro de 2025.


ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal



Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2022.

Informação nº

573/2022

Interessado: [...] /RS – Poder Executivo.
Consulente: [...].
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Augusto Schreiner Haab e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Vale-alimentação. Análise de Projeto de Lei que estende a vantagem aos servidores ocupantes de cargo em comissão, Prefeito, Vice-Prefeito e Conselheiros Tutelares. Considerações quanto aos aspectos legais e de técnica legislativa.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 12.098/2022, é solicitada análise da seguinte questão:

[...]

Passamos a considerar.

1. Trata-se de questionamento quanto à legalidade de instituição, por meio de lei, de pagamento de vale-alimentação aos servidores ocupantes de cargos de confiança, Prefeitos e Vice-Prefeitos, bem como aos Conselheiros Tutelares.

Considerando a urgência que nos foi requerida por telefone e o projeto de lei encaminhado no dia de ontem, 23/02/2022, passamos a tecer as orientações pertinentes ao caso.

2. Com efeito, é de competência do Chefe do Poder Executivo, dentro de sua análise discricionária e capacidade orçamentária do Município, a



instituição de vantagens funcionais aos servidores, como, por exemplo, é o vale-alimentação. Tal leitura, destacamos, advém do que dispõe a Constituição Federal – CF, em seu art. 30, inciso I, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, aplicável por simetria.

No caso concreto, o que se pretende é a alteração da Lei Municipal nº 1.066/2010 para incluir os servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, o Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como os Conselheiros Tutelares (para estes, também alterando a Lei Municipal nº 1.013/2009), via Projeto de Lei Municipal nº 1.570/2022¹.

3. Especificamente quanto à previsão de instituição da vantagem aos cargos comissionados, não vislumbramos nenhum óbice, a partir da alteração normativa que se propõe. Isso porque, como apontado inicialmente, trata-se de competência do Chefe do Poder Executivo legislar sobre as vantagens dos servidores públicos, vide previsão constitucional aplicável por simetria, grupo no qual estão incluídos os detentores de cargos em comissão (arts. 2º e 3º do Regime Jurídico).

4. No que se refere à instituição do vale-alimentação ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, igualmente, entendemos ser medida cabível, porquanto se trata de vantagem de cunho indenizatório, o que, s.m.j., não ofende o art. 39, §4º, da CF², que estabelece a sistemática remuneratória mediante subsídio em parcela única. Essa conclusão, inclusive, é corroborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, o qual já afirmou que, se a vantagem tem natureza indenizatória (como ocorre no caso em tela), a conclusão é pela possibilidade de

¹ Encaminhado via e-mail.

² Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados** exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifamos)



concessão àqueles remunerados por subsídio, como se vê em decisão da Segunda Turma, em 01/10/2015, no Processo 0984- 02.00/13 (o caso analisado envolveu Secretários). Vejamos:

[...] Na análise do item, vejo que a discussão da matéria gira em torno da caracterização do benefício: indenizatório ou remuneratório. **Em sendo de cunho indenizatório, haveria possibilidade de concessão aos Secretários Municipais**, ainda que não estivessem contemplados expressamente na Lei Municipal. Por outro lado, se confirmado o caráter remuneratório do benefício, este não poderia ser ampliado aos Secretários Municipais, pois seria necessária a edição de lei específica para isso, observando o princípio da anterioridade. No exame da Lei Municipal nº 404/2005, que institui o Programa Vale-Alimentação, consta expressamente ser de caráter indenizatório o pagamento dessa verba. Ademais, o seu § 2º exclui do cálculo da percepção do vale alimentação os dias em que o funcionário faltar ao trabalho, estiver no gozo de férias, licenças ou afastamentos. Tais condições foram mantidas quando da edição da Lei nº 448/2006, de 12 de maio de 2006, que alterando a lei instituidora do Vale alimentação, ampliou esse benefício para cargos em comissão, cargos eletivos, servidores contratados emergencialmente e cargos em extinção. **Esse entendimento pela possibilidade do pagamento de verba indenizatória a Agentes Políticos foi acatado no julgamento do Processo de Contas nº 5489- 0200/09-1, Executivo Municipal de Passo Fundo, julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 24-07-2013.** (Grifamos)

5. Outrossim, no que tange à concessão da vantagem ora analisada aos Conselheiros Tutelares, entendemos ser medida viável. Nesse contexto, evitando tautologia, transcrevemos as ponderações já realizadas na Informação Técnica nº 3.636/2021:

[...] o auxílio-alimentação só lhes será devido se o Município entender conveniente e oportuno, e desde que edite lei municipal nesse sentido, devendo ser atendidos todos os requisitos próprios exigidos para a criação de uma despesa pública. Isso porque aos Conselheiros Tutelares não podem ser estendidas, automaticamente, as vantagens previstas na legislação de regência para o servidor público estatutário, porquanto se trata de particular em colaboração com a administração, para o qual a concessão de vantagens exige lei específica, entendimento este que está



consolidado pela jurisprudência. Nesse sentido, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. MUNICÍPIO DE CANOAS. CONSELHEIRO TUTELAR. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEGALIDADE. 1. **Aos conselheiros tutelares não podem ser estendidas automaticamente as vantagens previstas na legislação de regência para o servidor público estatutário, porquanto se trata de particular em colaboração com a administração para o qual a concessão de vantagens exige lei específica.** Precedentes. 2. Ausente previsão legal para o pagamento da verba pretendida, inviável a concessão da tutela de urgência almejada, por força do princípio da legalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082889247, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 18-12-2019). (grifamos).
[...]

Na casuística, verifica-se que o Projeto de Lei Municipal nº 1.570/2022 altera a Lei Municipal nº 1.066/2010, incluindo os Conselheiros como beneficiários da vantagem, e, também, modifica a Lei Municipal nº 1.013/2009³, que dispõe sobre o Conselho Municipal e a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança, para o fim de incluir o vale-alimentação aos Conselheiros.

6. Passada a análise de mérito dos beneficiários a quem se busca alcançar a vantagem, no que toca à técnica legislativa, entendemos que não se mostra adequada a parte final do art. 1º, a destacar, “ou seja, no exercício do cargo”. Isso porque, s.m.j., os Conselheiros não ocupam cargo na Administração Pública.

Ademais, permitimo-nos aconselhar, mormente em razão de se averiguar que “serão atribuídos vales-alimentação, em número equivalente aos dias úteis trabalhados por mês, mediante crédito junto à folha de pagamento” (art. 2º

³ Registramos, por oportuno, que não analisamos os demais aspectos alterados da referida Lei, permanecendo adstrito ao que nos foi questionado sobre o vale-alimentação.

da Lei Municipal nº 1.066/2010), que o Município – no mesmo Projeto de Lei – inclua expressamente que se trata de vantagem de cunho indenizatório, evitando, assim, futuros questionamentos ou judicialização atinentes à possibilidade de incorporação da vantagem.

Nesse contexto, registramos que o Parecer nº 36/1999 do TCE/RS fixou, para que a parcela fosse instituída, de fato, com natureza indenizatória, as seguintes condições devem estar presentes: (a) declaração expressa, na lei, do caráter indenizatório; (b) a ausência de pagamento em dinheiro; (c) concessão da vantagem apenas nos períodos em que os servidores estiverem em exercício; (d) não extensão para os inativos; (e) contribuição com um percentual da sua remuneração para o custeio da despesa, de acordo com critérios definidos em lei.

7. Por fim, especialmente porque poderá a despesa ser considerada como expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, recomendamos a juntada do estudo prévio de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de existência de dotações orçamentárias, como forma de adequar a pretensão aos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal, e 16 e 17 e seguintes da Lei Complementar – LC nº 101/2000.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Augusto Schreiner Haab
OAB/RS nº 123.390

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 203243919606412253





Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

Informação nº 2014/2024

Interessado: Município de [...] / RS – Poder Executivo.
Consulente: [...].
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Agentes Políticos. Prefeito e Vice-Prefeito. Instituição de parcela indenizatória a título de alimentação. Necessidade de expressa previsão em lei para esses destinatários. Não configuração, em tese, de afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Através de consulta registrada sob nº 60.825/2024, é solicitada análise da seguinte questão:

[...].

Passamos a considerar.

1. Trata-se de questionamento acerca da possibilidade de instituição de ajuda de custo a título de indenização para alimentação ao Prefeito e Vice-Prefeito, caso já não seja possível tal prática por meio da utilização de previsão legal havida no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

2. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determine.

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles, 'in' Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, pág. 82:



A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A remuneração dos Agentes Políticos deve ser fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal e na forma de subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme se extrai dos arts. 29, inciso V¹ e 39, §4º, da Constituição Federal – CF:

Art. 29 [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito **e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifamos)

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifamos)

Do dispositivo legal transcrito, verifica-se que vedado o acréscimo de “*qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*” aos subsídios.

¹ O mesmo estabelece a Lei Orgânica do Município: “Art. 31 É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] VIII – fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;”



3. Não obstante, quanto à instituição de vale-alimentação/auxílio alimentação ao Prefeito e Vice-Prefeito, entendemos ser medida cabível, porquanto se trata de vantagem de cunho indenizatório, o que, salvo melhor juízo, não ofende o art. 39, § 4º, da CF, que estabelece a sistemática remuneratória mediante subsídio em parcela única.

Essa conclusão, inclusive, é corroborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, o qual já afirmou que, se a vantagem tem natureza indenizatória, a conclusão é pela possibilidade de concessão àqueles remunerados por subsídio, como se vê em decisão da Segunda Turma, em 01/10/2015, no Processo 0984- 02.00/13 (o caso analisado envolveu Secretários).

[...] Na análise do item, vejo que a discussão da matéria gira em torno da caracterização do benefício: indenizatório ou remuneratório. **Em sendo de cunho indenizatório, haveria possibilidade de concessão aos Secretários Municipais**, ainda que não estivessem contemplados expressamente na Lei Municipal. Por outro lado, se confirmado o caráter remuneratório do benefício, este não poderia ser ampliado aos Secretários Municipais, pois seria necessária a edição de lei específica para isso, observando o princípio da anterioridade. No exame da Lei Municipal nº 404/2005, que institui o Programa Vale-Alimentação, consta expressamente ser de caráter indenizatório o pagamento dessa verba. Ademais, o seu § 2º exclui do cálculo da percepção do vale alimentação os dias em que o funcionário faltar ao trabalho, estiver no gozo de férias, licenças ou afastamentos. Tais condições foram mantidas quando da edição da Lei nº 448/2006, de 12 de maio de 2006, que alterando a lei instituidora do Vale alimentação, ampliou esse benefício para cargos em comissão, cargos eletivos, servidores contratados emergencialmente e cargos em extinção. **Esse entendimento pela possibilidade do pagamento de verba indenizatória a Agentes Políticos foi acatado no julgamento do Processo de Contas nº 5489- 0200/09-1, Executivo Municipal de Passo Fundo, julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 24-07-2013.** (Grifamos)

É bem verdade que a Corte de Contas, no Processo nº 002340-0200/15-4, de 2017, avançou no sentido de que vantagens dessa natureza



Pause & Perin - Advogados Associados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS 7512

(indenizatória) exigem uma previsão específica quanto a sua extensão ou aplicação aos agentes políticos, o que desde já se recomenda, sendo cabível a edição de lei especial para esse desiderato.

4. Objetivamente, é viável, não afrontando a Constituição, a implementação, por lei, de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, ao Prefeito e Vice-Prefeito, da mesma forma como não ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Tiago Córdova
OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 231789885486124967





Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2025.

Informação nº

13/2025

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Legislativo.
Consulente: [...].
Destinatário: Presidente do Poder Legislativo Municipal.
Consultores: Augusto Schreiner Haab e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Vale-alimentação. Pressupondo a natureza indenizatória da vantagem, é possível a previsão de concessão aos Vereadores. Ausência de infringência à sistemática remuneratória por meio de subsídio em parcela única, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal – CF. Considerações.

Por meio da consulta escrita, registrada sob nº 312/2025, é solicitada análise da “possibilidade de agentes políticos que recebem remuneração na forma de subsídio - Vereadores, receberem Vale Alimentação”.

Passamos a considerar.

1. Trata-se, em síntese, de questionamento acerca da (in)viabilidade de os Vereadores, que percebem subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal – CF, receberem vale-alimentação.
2. No tocante ao mérito propriamente dito de pagamento do vale-alimentação aos **agentes políticos**, conceito amplo no qual se incluem os



Vereadores, em nossa avaliação, não haveria ofensa ao art. 39, §4º, da CF¹, que estabelece a sistemática remuneratória mediante subsídio em parcela única. Todavia, para aferir a regularidade do pagamento de tal vantagem, destaca-se, é necessário aferir o caráter indenizatório da benesse.

2.1. Tal entendimento, há tempo, é defendido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, o qual afirma que, se a vantagem tem natureza indenizatória, **a conclusão é pela possibilidade² de concessão àqueles remunerados por subsídio**, como se vê em decisão da Segunda Turma, em 01/10/2015, no Processo 0984- 02.00/13 (o caso analisado envolveu Secretários). Vejamos:

[...] Na análise do item, vejo que a discussão da matéria gira em torno da caracterização do benefício: indenizatório ou remuneratório. **Em sendo de cunho indenizatório, haveria possibilidade de concessão aos Secretários Municipais**, ainda que não estivessem contemplados expressamente na Lei Municipal. Por outro lado, se confirmado o caráter remuneratório do benefício, este não poderia ser ampliado aos Secretários Municipais, pois seria necessária a edição de lei específica para isso, observando o princípio da anterioridade. No exame da Lei Municipal nº 404/2005, que institui o Programa Vale-Alimentação, consta expressamente ser de caráter indenizatório o pagamento dessa verba. Ademais, o seu § 2º exclui do cálculo da percepção do vale alimentação os dias em que o funcionário faltar ao trabalho, estiver no gozo de férias, licenças ou afastamentos. Tais condições foram mantidas quando da edição da Lei nº 448/2006, de 12 de maio de 2006, que alterando a lei instituidora do Vale alimentação, ampliou esse benefício para cargos em comissão, cargos eletivos, servidores contratados emergencialmente e cargos em extinção. **Esse entendimento pela possibilidade do pagamento de verba**

¹ "Art. 39 [...]"

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados** exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." (grifamos)

² Importante referir que o TCE/RS, no Parecer nº 36/2011, já manifestou entendimento distinto, isto é, pela incompatibilidade do pagamento do auxílio-alimentação com a remuneração por subsídio. Todavia, assim se manifestou pelo fato de considerar que, no caso, a vantagem possuía cunho remuneratório, não indenizatório.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

indenizatória a Agentes Políticos foi acatado no julgamento do Processo de Contas nº 5489- 0200/09-1, Executivo Municipal de Passo Fundo, julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 24-07-2013. (grifamos)

Em decisão mais recente do mesmo Tribunal, nos autos do processo nº 002340-0200/15-4, publicado em 26 de setembro de 2017, a orientação foi no sentido de ser imprescindível existir expressa previsão na Lei local para a concessão do vale-alimentação aos agentes políticos. Vejamos:

Item 2.1 – Auxílio refeição. Pagamento a secretários municipais. Ausência de previsão legal. A LM 4.370/2005 não estende aos agentes políticos a verba em comento. Ofensa ao princípio da legalidade. Sugestão de débito no valor de R\$ 13.174,20. [...]

O item 2.1 trata do pagamento indevido de auxílio refeição aos secretários municipais em razão da falta de previsão legal para tanto. Inaplicabilidade da Lei Municipal nº 4.370/2005 ao presente caso por se tratar de norma destinada aos servidores municipais. Sugestão de débito na quantia de R\$ 13.174,20. **Os administradores advogam a tese de que a verba em questão tem caráter indenizatório, o que permitiria que os secretários municipais, que são remunerados por subsídio, também se beneficiassem do vale refeição.** Defendem também que a lei em comento não diferencia servidores efetivos e comissionados, que seriam equiparáveis aos secretários municipais. **Muito embora a irresignação dos Gestores, entendo que a irregularidade apontada deve ser mantida para fins de multa, tendo em vista o pagamento do referido auxílio sem a previsão de lei específica para os agentes políticos do Município.** Quanto à sugestão de débito, deixo de acolhê-la para o exercício examinado, pois julgo que antes de glosar os valores pagos melhor seria **dar oportunidade para que a Origem promova a adequação da legislação pertinente.** (Processo: 002340-0200/15-4, Relator(a): Alexandre Postal, SEGUNDA CÂMARA, Julgado em 31/08/2017, Publicado em 26/09/2017, Boletim 1478/2017) . (Grifamos).

2.2. Na mesma toada, os Tribunais Pátrios têm entendimento já consolidado quanto à necessidade de previsão legal específica para extensão dos direitos aos **agentes políticos**. Nesse contexto, transcrevemos, respectivamente,



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

julgados do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, analisando, inclusive, direitos de índole constitucional. Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGENTE POLÍTICO – SUBSÍDIO – CUMULAÇÃO COM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PREVISÃO LEGAL. O pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal. Precedentes: recurso extraordinário nº 1.155.649, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2018; recurso extraordinário com agravo nº 1.151.635, relator ministro Luís Roberto Barroso, veiculado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2018; e recurso extraordinário nº 1.165.206, relatora ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2018. (STF - RE: 1285485 TO 0022022-98.2018.8.27.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifamos)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-DEPUTADO FEDERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, nos próprios termos de seu artigo 1º, aplica-se aos benefícios em manutenção, concedidos sob a égide da lei anterior. 2. A percepção da pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos de aposentadoria do ex-parlamentar falecido é devida a partir da vigência da Lei nº 9.506/97, atualizados com base na legislação vigente à data da publicação desta lei. 3. **A gratificação natalina depende de previsão legal.** 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 837.188/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 04/08/2008) (grifamos)

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça vêm manifestando o seguinte posicionamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – Inexistência de omissão no julgado – Alegações que denotam intenção de rediscutir a matéria quanto à impossibilidade de conceder à embargante, agente político, férias e 13º salário independentemente de previsão legal neste sentido – Não



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

cabimento – Acórdão que analisou a questão suscitada consignando que, consoante entendimento do STF, é possível a concessão de férias e 13º salário ao agente político, desde que haja legislação municipal conferindo tais direitos – No caso em apreço, não há legislação municipal que conceda aos agentes políticos férias e 13º salário – Mero inconformismo com a decisão proferida e divergência de opinião, que não podem ser objetos de embargos de declaração – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados. (TJ-SP - EMBDECCV: 10000857620218260666 SP 1000085-76.2021.8.26.0666, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 24/04/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2022) (grifamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **PAGAMENTO DE FÉRIAS A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. [...]** 2. Em razão de entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 650.898-RS, é possível o recebimento de valores relativos a férias não gozadas, terço constitucional das férias e décimo terceiro salário por agentes políticos, caso haja previsão legal. 3. **No presente caso, observa-se que não havia previsão normativa para o recebimento dos valores por parte do apelante, de forma que, por isso, houve a imputação do débito, determinando-se a devolução de tais valores, eis que recebidos indevidamente.** Entendimento firmado pelo STF. Rcl 33949 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019. 4. **Diante da análise da legislação de regência observa-se que, na época que o apelante recebeu os valores, os agentes políticos não foram abarcados pela previsão legal acerca do recebimento das verbas, de maneira que foi acertada a decisão do TCE, que determinou a devolução dos valores pelo apelante.** 5. Apelo conhecido. Negado provimento. (TJ-RJ - APL: 00030109320198190030, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 28/07/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2021) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. PRETENSÃO PERCEPÇÃO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DURANTE O MANDATO ELETIVO. SUBSÍDIO MENSAL FIXADO EM PARCELA ÚNICA (ART. 39, § 4º, DA CRFB/88). CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA EVENTUAL DIREITO À PERCEPÇÃO DAS REFERIDAS RUBRICAS (TEMA



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

484/STF). NECESSIDADE, CONTUDO, DE PREVISÃO LEGAL PERANTE O ENTE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. "Lei municipal que autoriza o pagamento de férias e gratificação natalina a agentes políticos não se rivaliza com o disposto no art. 39, § 4º, da CF/88 (STF, Tema 484, rel. Min. Roberto Barroso). Perdura, no entanto, outro debate: a necessidade de lei doméstica ratificando a prerrogativa. **A melhor solução é dar preponderância à legalidade (art. 37 da CF/88), sendo justificável o pagamento apenas nos casos em que a norma local ratifique as tais verbas.** Recurso desprovido." (TJSC, Apelação Cível n. 0300910-68.2017.8.24.0242, de Ipumirim, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11-04-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA SENTENÇA. (TJ-SC - APL: 03001807820178240235 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300180-78.2017.8.24.0235, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 09/02/2021, Segunda Câmara de Direito Público) (grifamos)

RECURSO INOMINADO. AGENTE POLÍTICO. MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZANDO O PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. **A Constituição Federal estabelece em seu art. 39, § 4º, que os Secretários Municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem remuneratória.** Inobstante, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 650.898/RS (Tema 484), firmou o entendimento de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Complementando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 837.188/DF, pacificou o entendimento de que a aplicabilidade dos direitos sociais aos agentes políticos, como férias remuneradas e gratificação natalina, somente é possível se expressamente autorizada por lei, em observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF. **No caso concreto, a pretensão da parte autora não encontra amparo legal, já que inexistente lei municipal autorizando expressamente o pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal, devendo, portanto, ser mantida a sentença de improcedência do pedido.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008653842



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 24/04/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 08/05/2020) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **Conforme fixado no Tema 484 do STF (RExt nº 650898/RS), o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.** O STJ, por sua vez, no REsp 837.188/DF, pacificou a orientação de que a aplicabilidade dos direitos sociais aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei. 2. **Todavia, in casu, inexistente legislação municipal prevendo o seu pagamento aos agentes políticos para os anos de 2013 a 2016.** Assim, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), inviável o pagamento pretendido. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083703520 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Data de Julgamento: 22/04/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2020) (grifamos)

RECURSO INOMINADO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIREITO À PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **Os agentes políticos fazem jus aos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da CF, desde que haja regulamentação legal prévia.** Embora a autora tenha comprovado a percepção, por três anos consecutivos, do valor referente ao décimo terceiro salário quando ocupava o cargo de Secretária Municipal, inexistia previsão legal para o pagamento da referida gratificação aos agentes políticos do Município de Passo Fundo, cujo subsídio era fixado pela Lei Municipal nº 4.524/2008, que nada referia a respeito. Apenas a partir do ano de 2013 os agentes políticos passaram a ter direito à percepção do 13º salário, em face da previsão contida na Lei Municipal nº 4.910/2012, que entrou em vigor no dia 01/01/2013, não abrangendo, portanto, o período em que a recorrente exerceu o Cargo de Secretária Municipal. **Necessidade de previsão expressa em lei local para a percepção da gratificação natalina pelos agentes políticos. Precedentes da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública.** Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005606165 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 29/06/2016, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 26/07/2016) (grifamos)



A título meramente ilustrativo, registra-se que o STF, recentemente, analisando caso, aparentemente, similar, assim proferiu entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. REGIME REMUNERATÓRIO POR SUBSÍDIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS: DIREITO AO RECEBIMENTO. ACÓRDÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.468/SE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. [...] (STF - ARE: 1524274 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/12/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024) (grifamos)

3. À vista da jurisprudência acima colacionada, extrai-se que:
 - 3.1. É viável a concessão de vantagem indenizatória aos agentes políticos, conceito no qual se inserem os Vereadores, que recebem subsídio em parcela única, nos termos do § 4º do art. 39 da CF;
 - 3.2. Se a previsão em normal local para a concessão de direitos de índole constitucional aos agentes políticos é vista como imprescindível, vide Tema nº 484 do STF, com muito mais força, tal entendimento deve recair sobre os direitos de índole infralegal, como no caso é o vale-alimentação.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

3.3. Por fim, em se tratando de vantagem de cunho indenizatório³, a partir de uma avaliação discricionária da realidade local para concessão – ou não – da benesse, reputamos juridicamente viável a sua instituição e disciplina por meio de resolução.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente

Augusto Schreiner Haab

OAB/RS nº 123.390

Documento assinado eletronicamente

Júlio César Fucilini Pause

OAB/RS nº 47.013

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 037558405156671401</p>	
--	---	--

³ Encaminhamos, em anexo, o Parecer TCE/RS nº 36/1999, por meio do qual a Corte de Contas definiu as características para a vantagem ser considerada de caráter indenizatório. Mostra-se oportuno para o caso, se for a intenção da Casa Legislativa, dar uma leitura conforme ao caso dos agentes políticos, vez que o estudo menciona, exclusivamente, os servidores públicos.